COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS **Relator**: Deputado LEANDRO VILELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Reconhecemos os propósitos altamente meritórios do Autor e do Relator da matéria em epígrafe, que intentam ampliar os direitos do consumidor, mediante sua aprovação. Entretanto, não podemos deixar de expor, perante esta douta Comissão, o nosso modesto ponto de vista.

Entendemos que uma entre as intenções do Autor da proposta em análise é permitir ao consumidor o exercício imediato dos direitos previstos nas alíneas I; II ;e III do §1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90, ou seja, trocar o produto defeituoso por outro novo ou receber o dinheiro de volta, sempre que for constatado vício em produto. De fato, seria ótimo para o consumidor poder trocar, imediatamente, qualquer produto que apresente defeito, por outro igual e novo, sem ser sequer obrigado a esperar até trinta dias pelo conserto.

Ocorre que, para atingir tal objetivo, o autor propõe a radical alteração do texto do **caput** do supramencionado §1º, onde elimina o texto original, que concede ao fornecedor o prazo de trinta dias para reparar o vício apresentado por produtos novos, e o substitui por texto que estabelece o prazo de noventa dias para que o consumidor exerça os direitos previstos na

alíneas citadas acima. Note-se que, conforme o texto da proposta, o consumidor passa a ter o prazo de noventa dias para reclamar de vícios de produtos duráveis e de produtos não duráveis. Ao nosso ver, essa disposição afronta os prazos de decadência e prescrição estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a proposição inova ao instituir a obrigação de o fornecedor emprestar ao consumidor produto de mesma espécie em perfeitas condições de uso, sempre que o vício for verificado após noventa dias da data da compra. Nesse caso, concede ao fornecedor o prazo de trinta dias para sanar o vício, findo o qual o consumidor poderá exercer os direitos previstos nas alíneas I; II; e III do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. Muito embora consideremos atraente a idéia de obrigar o fornecedor a emprestar um produto em perfeitas condições ao consumidor até que se resolva o conserto, somos forçados a apontar para o fato de que novamente a proposição afronta os prazos de decadência e prescrição previstos no art. 26, pois estende o prazo legal de reclamar para além de noventa dias, independentemente de tratar-se de vício oculto.

Ao nosso ver, além de contrariar os prazos de decadência e prescrição estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. a proposição sob comento não é razoável, pois estabelece a obrigação de o fornecedor sanar os vícios verificados até noventa dias após a data da compra, e também os verificados após noventa dias da data da compra, sem estabelecer um limite de tempo, instituindo, dessa forma, uma utópica garantia legal de prazo eterno.

.Assim, entendemos que a matéria deve ser rejeitada, sob pena de introduzirmos a incoerência no seio da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.998, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.